



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.210

Recurso nº - 45.779 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente - ATOS MACIEL NASSIF

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de tributação reflexa, decorrente de arbitramento de lucro na empresa, a importância sujeita à incidência do imposto, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios ou titular de firma individual, será a diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico, vier a ser suportado pela pessoa jurídica.

DEDUÇÕES E ABATIMENTOS - LANÇAMENTO EX OFFICIO - A falta de pedido de dedução cedular ou desconto padrão de parte do contribuinte não pode ser suprida através de sua concessão, de ofício, pela administração tributária, o mesmo não acontecendo com relação aos abatimentos, posto que ninguém pode ser tributado apenas pelos seus rendimentos brutos, como se depreende na norma contida no art. 1º do Dec. nº 85.450/80, pressupondo a lei que o contribuinte deva separar, de sua renda bruta, uma quantidade determinada para fazer face às suas necessidades primárias.

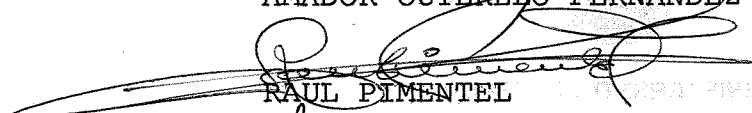
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATOS MACIEL NASSIF:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a renda líquida a Cr\$ 119.866.030, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1985

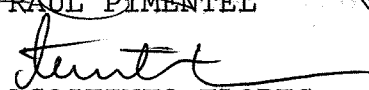

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030-000.573/84-75

RECURSO Nº: 45.779

ACÓRDÃO Nº: 101-76.210

RECORRENTE: ATOS MACIEL NASSIF

R E L A T Ó R I O

ATOS MACIEL NASSIF, pessoa física domiciliada em Palmeira das Missões-RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 50% prevista no inciso II do artigo 728 do Decreto nº 85.450/80 e de juros moratórios, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a firma individual ATOS MACIEL NASSIF, da qual é titular.

2. A referida empresa individual teve sua escrita comercial desclassificada e, em consequência, o lucro do exercício de 1984, ano-base 1983, arbitrado, com base no artigo 399, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, conforme cópia do Auto de Infração de fls. 04, causando a tributação reflexa na pessoa física de seu titular, sob a Cédula "F", como lucro distribuído no período, e sob a Cédula "C" do valor de suas retiradas pro-labore contabilizadas, conforme cópia do livro Razão, às fls. 05, estando a exigência assim formalizadas no Auto de Infração de fls. 02/02:

a) Valor do lucro arbitrado, classificado sob a Cédula "F".-

156.006.199

b) Valor pro-labore recebido no período 01/1/83 a 31/12/83, classificado sob a Cédula "C".-

19.200.000

Total a tributar no exercício de 1984.-

175.206.199

ACÓRDÃO Nº 101-76.210

Enquadramento Legal: artigos 9º, do Dec.lei nº 1.648/78; 29 § 8º; 403, c/c 34, inciso I e 35; 676 I e II e 678 III do Decreto nº 85.450/80 e 3º; 7º e 9º do Dec.lei nº 1.968/82.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 11/14, tendo o interessado alegado, resumidamente, quanto ao lucro classificado sob a cédula "F", que apresentar impugnação ao auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica ATOS MACIEL NASSIF, cujas razões se reportava, e que não fora excluído do lucro tido por distribuído à pessoa física o valor do imposto suportado pela pessoa jurídica. Com relação ao rendimento classificado sob a Cédula "C", sustenta que o mesmo não fora apurado na forma prevista nos artigos 53 e 86 do RIR/80, pois não foram considerados no lançamento as deduções ou abatimentos a que tinha direito; que a capitulação do artigo 405 do RIR/80 era impertinente e que, para regularizar sua situação apresentava sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, em anexo, e que jamais fora intimado para apresentá-la.

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 39/42, ao manter integralmente o lançamento:

"Conforme decisão no processo matriz supramencionado, resultou mantida a exigência da pessoa jurídica, que por força do estatuído nos artigos 34 I, 35 e 403 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 9º do Dec.lei 1.648/78, de termina a tributação reflexa na declaração do interessado (cédula "F"), da totalidade do lucro atribuído em função do arbitramento, não estando amparada em qualquer dispositivo legal a pretensão do impugnante que visa excluir, do lucro considerado distribuído, o imposto da pessoa jurídica.

Devem ser mantidos, igualmente, os critérios adotados no Auto de Infração relativamente à tributação dos rendimentos da cédula "c" e cálculo da renda líquida do impugnante, tendo em vista que a intimação de fls. 03-verso, ao solicitar que a declaração de IRPF do exercício de 1984 fosse apresentada, estendeu o início da ação fiscal à pessoa física, elidindo

ACÓRDÃO Nº 101-76.210

do a espontaneidade do impugnante. O fato apontado e a intempestiva entrega da declaração, efetuada somente após a formalização e ciência do lançamento, confirmam o procedimento fiscal, adotado com base nos arts. 676 II e 678 III do RIR/80, tornando descabida a pretensão do interessado de se valer das deduções e abatimentos que alega ter direito, tendo em vista o disposto no artigo 615 do mencionado Regulamento e o fato de as deduções e abatimentos não poderem ser concedidos de ofício, por constituírem faculdade de iniciativa exclusiva do declarante quando da apresentação ou retificação tempestiva da declaração de rendimentos (art. 616 § único do RIR/80)."

5. Segue-se às fls. 43/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

São duas as questões sob julgamento:

- a) Lucro arbitrado na pessoa jurídica "ATOS MACIEL NASSIF" refletido na pessoa física de seu titular, no valor de Cr\$!..... 156.006.199.
- b) Valor do pro-labore recebido no ano-base de 1983, no montante de Cr\$ 19.200.000.

No tocante ao lucro arbitrado refletido na pessoa física, o interessado junta cópia das razões expendidas no recurso interposto pela pessoa jurídica, aduzindo que o imposto de renda por ela suportado no lançamento não fora deduzido do lucro tido por distribuído sob a Cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos pela autoridade a quo, contrariando a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Examinando o recurso interposto pela pessoa jurídica

ACÓRDÃO Nº 101-76.210

ca "ATOS MACIEL NASSIF", originário do Processo Fiscal número 11030-000.570/84, do qual este é decorrente, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-76.115 de 16.09.85, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se, pois, de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada quanto ao processo decorrente, devendo-se manter, também, a exigência no tocante a essa parcela. Todavia, tratando-se de lucro arbitrado, a questão há de ser resolvida em consonância com reiteradas decisões deste Conselho, no sentido de que o valor do lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios ou titular de firma individual deverá ser reduzido do Imposto de Renda suportado pela pessoa jurídica.

Com isso, o valor de Cr\$ 156.006.199 deverá ser deduzido da importância de Cr\$ 54.602.169 e, assim o lucro distribuído ao titular da firma individual ATOS MACIEL NASSIF será no montante de Cr\$ 101.404.030.

Quem
Com relação ao pro-labore recebido, sustenta o interessado que a autoridade a quo cometera um equívoco ao não atender sua pretensão de beneficiar-se do desconto padrão e dos abatimentos que fazia jus, pois sua declaração de rendimentos fora entregue fora do prazo, porém, espontaneamente, já que não lhe fora feita qualquer intimação para prestar esclarecimento, senão na pessoa jurídica de que era titular.

Na realidade, o contribuinte não apresentou sua declaração de rendimentos no prazo da lei, só o fazendo por ocasião da apresentação da impugnação do presente lançamento. Depois de Notificado, portanto.

No pertinente ao desconto padrão e aos abatimentos dos encargos de família, este no valor de Cr\$ 738.000, pleiteados na Declaração de Rendimentos de fls. 23/27v, faz-se as seguintes ponderações:

Cumpre assinalar, inicialmente, que o artigo 1º do



ACÓRDÃO Nº 101-76.210

Dec. 85.450/80, prevê a incidência do imposto sobre a renda líquida obtida pelas pessoas físicas, apuradas anualmente, e que se situe acima do valor do limite de isenção então previsto.

O artigo 86 do mesmo diploma legal define a renda líquida como sendo:

"a diferença entre a renda bruta e os abatimentos de que trata o Capítulo VI do Título anterior."

A renda líquida, por sua vez, tem por base a renda bruta e esta vem definida no art. 66 do mesmo diploma como sendo:

"a soma dos rendimentos líquidos das cédulas."

O conceito de rendimento líquido, por sua vez, encontra-se no art. 53, verbis

"Art. 53 - Constitui rendimento líquido, em cada cédula, a diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares."

Assim
Em resumo, para obter-se a base sobre a qual será calculado o imposto progressivo da pessoa física, deve-se partir dos rendimentos brutos obtidos em cada cédula diminuídos das deduções específicas, no que resultará na obtenção da renda bruta. Da renda bruta são procedidos os abatimentos permitidos por lei a fim de se chegar à renda líquida, que servirá de base para aplicação da alíquota adequada e, assim, determinar-se o imposto devido.

No presente caso, trata-se de lançamento ex officio em que o fisco considerou o valor total do pro-labore recebido pelo contribuinte, classificado sob a Cédula "C" de sua Declaração de Rendimentos, sem qualquer dedução ou abatimento. Pleiteia o contribuinte a dedução do Desconto Padrão, no valor de Cr\$1.516.000' e do Abatimento, que são dos encargos de família a que tem direito, no valor de Cr\$ 738.000 (Declaração de fls. 27v). *[Assinatura]*

ACÓRDÃO Nº 101-76.210

Evidentemente, sua pretensão com relação ao descon
to padrão, em substituição às deduções cedulares (art. 47, §§ 2º
a 5º), não pode ser acolhida, eis que, por lei, as deduções só po-
dem ser aceitas quando solicitadas na declaração de rendimentos ex-
pontaneamente apresentada, o que não aconteceu no caso.

Com efeito, dispõe o retrotranscrito artigo 53 do
Dec. 85.450/80, em seu § 1º;

"§ 1º - Quando não for solicitada dedução ou
quando esta não tiver cabimento, tomar-se-
-á como líquido o rendimento bruto declara-
do."

Tratando-se de lançamento de ofício, não há lugar
para deduções, eis que estas, como é óbvio, não foram solicitadas
pelo sujeito passivo no tempo em que podia fazê-lo. Este entendi-
mento, aliás, já foi consagrado pela Câmara Superior de Recursos
Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.129, de 14.01.81, assim ementado:

"CÉDULA "D" - DEDUÇÕES - A falta de pedido
de dedução cedular de parte do contribuinte
não pode ser suprida através de sua conces-
são, de ofício, pela administração tributá-
ria, ainda que dentro do limite em que as
despesas correspondentes não precisam ser
comprovadas."

Outro é o caso dos abatimentos. Conforme lembra-
do inicialmente, ninguém pode ser tributado apenas pelos seus ren-
dimentos brutos, pois a tributação há de ser apurada de acordo com
a capacidade contributiva de cada um. É isto que pretende o art.
1º do Dec. 85.450/80, ao determinar que as pessoas físicas serão
tributadas de acordo com a renda líquida anual. Pressupõe a lei,
portanto, que o contribuinte deva separar, de sua renda bruta, u-
ma quantia determinada para fazer face às necessidades primárias,
como sejam: as despesas com habitação, alimentação, instrução, saú-
de, etc., tanto as suas quanto dos seus dependentes.

A simples omissão na apresentação da declaração de

ACÓRDÃO Nº 101-76.210

rendimentos não é motivo para que se exija imposto diferente do que é devido. Deverá a repartição envidar esforços para obter a renda líquida do contribuinte e não simplesmente efetuar um lançamento com base nos rendimentos omitidos. É isto o que diz a lei ao se referir "aos elementos de que se dispuser".

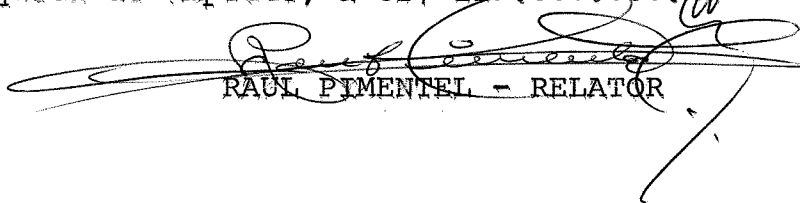
Não há, no caso, como invocar as disposições contidas no artigo 616 do Dec. 85.450/80. A base legal deste artigo é o § 4º do art. 63 do Decreto-lei nº 5.844/43, cujo texto é o seguinte:

"É vedado ao contribuinte, depois de notificado do lançamento do imposto ou do início do processo de lançamento ex officio, requer a retificação de sua declaração, para o fim de incluir deduções e abatimentos que anteriormente àqueles atos, não pleiteara."

mm

É evidente que o mandamento se destina àqueles que apresentaram suas declarações de rendimentos. O lançamento de que se trata é o efetuado em razão dos dados fornecidos pelo contribuinte. Não se aplica ao caso do lançamento de ofício por falta de declaração, pois o procedimento próprio para estes casos está descrito no artigo 78 do mesmo decreto-lei, o qual determina que o processo será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado a prestar esclarecimentos. De resto o § 1º do art. 147 do C.T.N. invocado como base legal do artigo 616 do RIR/80, é explícito a respeito da proibição de retificação de declaração já prestada, mas não se aplica ao caso de lançamento de ofício, na forma como entendera a administração fiscal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da renda líquida sobre a qual recairá a alíquota do imposto, a Cr\$ 112.866.030.


RAUL PIMENTEL - RELATOR